

E porque a obra realizada pela referida Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, já na conservação e restauro de monumentos nacionais, já na construção de edifícios escolares por todo o País e reparação dos edifícios dos diversos departamentos do Estado, tem sido notoriamente profícua, impõe-se, a bem dos interesses do Estado, que a citada unificação de serviços jamais seja quebrada.

Considerando porém que, além de o pessoal técnico atribuído à referida Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais ser assaz reduzido para tam vasta e complexa obra, ainda muitas vagas, por motivos vários, se acham por preencher;

Considerando ainda que algumas das obras a cargo daquele organismo exigem conhecimentos e estudos técnicos especializados, tais como o Novo Manicómio de Lisboa, Instituto do Cancro e outros que interessam a hospitais e demais serviços de intuitos marcadamente sociais;

Considerando que a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, dentro da orientação traçada, tem de ser dotada com todos os elementos indispensáveis, sob pena de não poder produzir todo o rendimento de que é susceptível;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que se verifique a necessidade de elaborar planos ou executar obras que, por serem de grande especialização, não possam ser realizadas pelos técnicos da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, é da competência do respectivo director geral, mediante aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações, confiar a elaboração dos referidos planos e execução das correspondentes obras a entidades de reconhecida competência, devendo os respectivos encargos ser satisfeitos pelas verbas orçamentais relativas às obras a efectuar.

§ único. Para a execução do disposto no artigo anterior será da competência da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais lavrar os competentes contratos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Línhares de Lima.*

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 19:424

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses proposto, em aviso ao público, esclarecer que o multiplicador 6 indicado no aviso ao público A n.º 243, apli-

cável ao transporte de taras vazias em grande velocidade, deve ser, como em pequena velocidade, aplicável apenas quando se trate de taras já usadas, correspondendo às taras novas o multiplicador 11;

Atendendo a que é necessário providenciar quanto a este transporte e ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovado o aviso ao público sobre a aplicação do multiplicador 6 ao transporte de taras vazias em grande velocidade, proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, para vigorar nas linhas que explora.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães.*

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 19:425

Atendendo a que por deficiência de revisão foi deslocado o cifão das quantias abaixo mencionadas, pertencentes à tabela n.º 1 anexa ao decreto-lei n.º 18:713, de 11 de Julho de 1930;

Considerando que a aplicação da referida tabela evidenciou esse erro;

Atendendo ao disposto no artigo 128.º do citado decreto-lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São alteradas as seguintes rubricas na tabela n.º 1, taxas, anexa ao decreto n.º 18:713, de 11 de Julho de 1930, da seguinte forma:

Artigo	Alíneas, parágrafos e números	Designação	Estampilhas fiscaes	Emolumentos
-	-	Pela cópia para transferência de desenhos em tela, por cada decímetro quadrado ou fracção	\$75	\$15
		Pela cópia de plantas efectuadas sobre tela ou vegetal, por cada decímetro quadrado ou fracção.	2\$50	\$50

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães — António de Oliveira Salazar.*